

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-003.935/90-01

Sessão de 15 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.146

RECURSO Nº : 72.747 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

RECORRENTE : ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

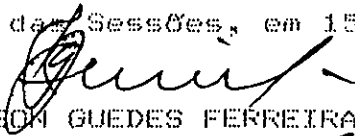
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantida a mesma decisão dispensada ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação existente entre eles.

Recurso parcialmente provido.

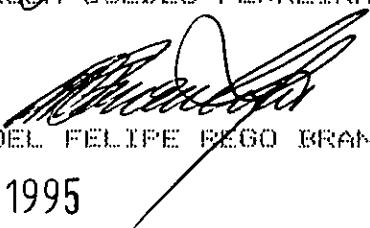
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela da omissão de receita levantada com base em prova emprestada pelo Fisco Estadual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10480-003.935/90-01
ACÓRDÃO Nº 108-00.146

RECURSO Nº: 72.747

RECORRENTE: ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 01/04, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1989, períodos-base de 1984 a 1988, lançado de ofício em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epígrafada, pela qual foi apurada omissão de receita.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 10480-003.932/90-13.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 06/16, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 28, que está assim ementada:

«PIS-DEDUÇÃO - Tratando-se de autuação reflexa, é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação existente entre eles.»

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-003.935/90-01
ACÓRDAO Nº 108-00.146

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 32/40, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-003.935/90-01
ACÓRDÃO Nº 108-00.146

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10480-003.932/90-13, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.115.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 12/04/93, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-00.070, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

«IRPJ - PROVA EMPRESTADA - Embora seja admissível a lavratura de Auto de Infração com base em fatos apurados pela Fazenda Estadual, faz-se necessária a anexação dos elementos informativos comprobatórios das infrações apontadas.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do saldo da conta «Fornecedores» e a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas autorizam a presunção de omissão de receitas.

AUMENTO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega e origem do numerário do Caixa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício.»

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base

pn /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-003.935/90-01

ACÓRDÃO Nº 108-00.146

de cálculo da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao processo matriz.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR